



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725109/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Ônus de comprovar a área de interesse ecológico declarada é do Contribuinte. A não comprovação da área declarada enseja a glosa do valor correspondente.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente-APP de 895,5 hectares, a Área de Reserva Legal-ARL de 877,7 hectares, a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN de 912,0 hectares e o Valor da Terra Nua-VTN declarado. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que não restabeleceu a Área de Preservação Permanente - APP.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de abril de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 310) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls.03/08, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 49.855.672,61, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 107.528.714,67.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2007 da qual foram glosados valores declarados como área de preservação permanente (2.711,8ha), de reserva legal (877,7ha), de Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN (1.034,2ha) e Área de Interesse Ecológico (6.921,7ha) e foi alterado o VTN de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 249.678.024,90, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de

Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5.172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5.172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Área de Interesse Ecológico não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5.172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

A apresentação do ADA é válida apenas para o Exercício em vigor ou Exercício equivalente àquele do ITR. O ADA de um exercício não cobre outro, não substitui aquele(s) Exercício(s) anterior(à partir do Exercício de 2007 o ADA passou a ser apresentado anualmente, de 1º de janeiro a 30 de setembro. (IN Ibama nº 96/2006 e IN Ibama nº 76/2005, art 9) A base legal para apresentação do ADA está disposta no art 17-O, § 1º da Lei nº 6.938 de 1981 com redação dada pelo art 1º da Lei nº 10.165 de 2000 e na Lei nº 9.393 de 19/12/96, que dispõe sobre ITR, TDA e dá outras providências.

Contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação desse imóvel rural que encontra-se anexado à esse processo. Contudo, tal valor não corresponde à realidade de mercado (preços) A ABTN NBR 14653-3 (Associação Brasileira de Normas Técnicas Avaliação de Imóveis Rurais) em concordância com o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 9.393/96 diz que a avaliação do imóvel rural (VTN) deverá refletir o preço de mercado em 01 de janeiro do período fiscal. Continua em anexo.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, pelo teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, basta a declaração do contribuinte, sendo dispensada qualquer prova a este respeito; que o dispositivo legal citado estabelece presunção legal, o que apenas pode ser ilidido mediante prova em contrário (presunção *iuris tantum*), prova esta que não foi produzida pela DRF, posto que esse dispositivo transferiu a obrigação de comprovar a falsidade da declaração; que, no caso, a fiscalização não logrou demonstrar que a declaração a respeito das áreas de reserva legal e de preservação permanente seriam falsas; que quanto às áreas de preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e de interesse ecológico a declaração de órgão ambiental ou a averbação no registro de imóveis, são meras obrigações acessórias, e, portanto, a sua ausência não tem o condão de impedir a exclusão dessas áreas, para cálculo do ITR; que inexiste, na Lei nº 9.393/96, a obrigação legal da apresentação do ADA para que seja possível a exclusão da área; que o art. 10, § 1º, II, “a” e “c”, nada dispõe a respeito do precitado registro ou averbação e nem a obrigatoriedade de expedição de ato ou declaração do Poder Público; que a inclusão ou a exclusão de quaisquer valores da base de calcula deve ser ditada somente pela Lei, a teor do art. 97, IV, do CTN, e, por isso, não pode prevalecer a exigência de averbação, à margem da matrícula, quanto às áreas especiais, contida no art. 12 do Decreto nº 4.382/2002, por ausência de competência do executivo para dispor sobre a base de cálculo, criando condição não prevista em lei; que a norma infralegal citada extravasou sua competência regulamentar, com negativa de vigência aos artigos 84, IV, e 150, I, da Constituição da República e 9º, I, 97 do CTN; que a interpretação da legislação invocada pela fiscalização como suposto fundamento para apresentação do ADA “*válida apenas para o exercício em vigor*”, extrapola aquela passível de se obter da dicção legal; que aquilo que se extrai do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, e seu § 1º, é que a sua disciplina destina-se àqueles contribuintes que têm unicamente o ADA como instrumento para redução do valor do ITR, o que não é o caso, seja porque não se trata de “*redução do valor do imposto*”, mas sim de exclusão das áreas da base de cálculo do imposto,

seja porque dispõe de documentos oficiais outros capazes de corroborar as áreas de reserva legal, preservação permanente, RPPN e interesse ecológico declaradas; que a caracterização de determinada área como de reserva legal, preservação permanente, RPPN e interesse ecológico depende não de um ato formal do Poder Público, mas, sim, da presença de características naturais intrínsecas que, uma vez verificadas, ensejam a incidência *ipso facto* da norma de proteção ambiental, conforme se infere do art. 16, *caput*, III e IV, da Lei nº 4.771/65, que cria a obrigação legal de que se preserve 20% das florestas nativas e da Lei nº 9.985/2000, art. 21, que define a RPPN; que considera que as áreas de reserva legal, preservação permanente, RPPN e interesse ecológico estão comprovadas, por força de laudo técnico emitido desde 2007, por engenheiro agrícola, com ART, laudo técnico recente, também, emitido por profissional com habilitação técnica procedendo à análise da situação do imóvel no ano base de 2007, ADA exatamente para o exercício de 2008 e deliberação do Instituto Estadual de Florestas (IEF), com aprovação do requerimento de RPPN, desde 2002; que a existência e as dimensões das áreas declaradas estão comprovadas pelo Laudo Técnico e estão corroboradas pelo ADA emitido em 2008; que em 2002 foi emitido parecer pelo IEF confirmando a existência de compromisso da impugnante em relação à preservação da área de 894,0 ha, a título de RPPN, e que esse compromisso tem atributo de perpetuidade; que as provas acostadas afastam qualquer dúvida quanto à materialidade das áreas ambientais declaradas e neste contexto, é de se manter a exclusão das áreas em alusão da base de cálculo do ITR, ensejando a decretação de ilegitimidade da autuação; que o VTN arbitrado supera o montante que, efetivamente, representa o valor de mercado do imóvel, conforme se infere do Laudo de Avaliação, realizado por profissionais especializados, contratados com o objetivo de determinar o valor do imóvel, para o exercício de 2007; que no Laudo foi realizado estudo detalhado das características do imóvel, com base no “*Método Comparativo de Dados do Mercado*”, em que foi tratada “*a amostragem por análise de regressão, de acordo com as normas da ABNT nº 14.6533, em programa específico para Engenharia de Avaliações...*”, tendo sido realizadas “*diversas pesquisas de mercado na região.*”; que todas as variáveis e informações analisadas pelo Laudo foram minuciosamente destacadas por meio de gráficos e planilhas, de forma a demonstrar os motivos que levaram à conclusão técnica de que, para o exercício de 2008, “*o valor venal do imóvel objeto desta avaliação é R\$ 23.052.891,91*”; que, diferentemente da avaliação fiscal, o laudo técnico analisou todas as características do imóvel em questão, assinalando os pressupostos norteadores do trabalho: a) roteiro de acesso ao imóvel; b) descrição geográfica e econômica da região em que o imóvel é situado; c) caracterização do bem avaliado; d) pesquisa de valores relativos; e) memória de cálculo do tratamento; f) diagnóstico de mercado e g) data de referência; que mesmo sendo assente a possibilidade de o fisco arbitrar a base de cálculo dos impostos, nos termos do art. 148 do CTN, este mesmo dispositivo assegura ao contribuinte o direito de contraditar este arbitramento, inclusive na esfera administrativa; que o valor apurado por meio de Laudo Técnico elaborado por empresa especializada, atendendo às normas da ABNT, deve prevalecer frente ao valor arbitrado pela fiscalização por intermédio do SIPT; que o arbitramento, regra de exceção que é, em virtude da prevalência do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, deve ser aplicado apenas e tão-somente nas hipóteses nas quais a verificação do valor real do bem ou negócio jurídico não é possível, situação esta que não ocorre no caso em apreço; que considerando o Laudo Técnico e o art. 148 do CTN, entende não ser possível prevalecer o montante do ITR estipulado, devendo, quando muito, prosseguir a cobrança com base na diferença do valor de mercado da terra nua, indicado no Laudo, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.629/93, em relação ao declarado; que o procedimento de apuração do VTN adotado pelo Fisco foi baseada em critérios subjetivos, e o sistema SIPT não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, impossibilitando que ele discorde das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco; que pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB

para o estabelecimento do quantum debeat do ITR, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprouver ao Fisco, já que não está adstrito aos contornos das Leis nº 8.629/93 e nº 9.393/96, restando patente a afronta ao princípio da estrita legalidade; que a Lei nº 9.393/96 fez referência à redação original da Lei nº 8.629/93 e não à atual, e transcreve o art 12 dessa Lei e diz que malgrado tenham sido estabelecidos os parâmetros pela legislação pertinente, para fins de apuração do VTN, a serem utilizados pelo SIPT, não há garantias de que esses critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal; Que a utilização do SIPT, nos moldes em que é realizada, ampliou o leque de discricionariedade da RFB, possibilitando alterações constantes no sistema, por meio da “alimentação” indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (COFIS), de forma a interferir nos critérios de quantificação tributária; Que todo ato administrativo deve se pautar pelos princípios da legalidade (art. 150, I, da CR/88) e da motivação (art. 37, *caput*, CR/88); que a utilização indiscriminada do SIPT, no caso, caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não lhe possibilita acesso às informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento; que é inconteste a nulidade da autuação em função da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conclui pela nulidade da autuação por não terem sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para balizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (VTN) e que o crédito tributário exigido não deve prevalecer, seja pela efetiva comprovação das extensões de reserva legal e RPPN e do VTN declarados, seja pela inobservância, pela fiscalização, da legislação em vigor e procedimentos devidos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base na considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a alegação de cerceamento de direito de defesa, a DRJ-BRASÍLIA/DF concluiu que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, conforme será demonstrado. Sustenta que o contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser; que se trata de sistemática pela qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses. Registra que, no caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicada às matérias, a glosa das referidas áreas e o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT, o que foi feito de forma clara, conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Observa que, tanto isto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, em que a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente a cada matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, ressalta a DRJ-BRASÍLIA/DF que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das

informações armazenadas no referido sistema, tanto é que a tela do mesmo está anexada aos autos, na qual consta o seu valor, às fls 12, além desse valor ter sido informado a contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 11, antes da autuação. Afirma que a informação requerida pela impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel, e conclui que não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um laudo técnico de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.6533). Destaca que com esse documento de prova, poderia a requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior a valor constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras. Registra a DRJ que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas, e isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (*caput*), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova – no caso, documental é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido. Sobre este ponto, observa que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para comprovação das áreas ambientais e do VTN declarado e que a ocorrência de sua subavaliação justificam o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não havendo necessidade de verificar “*in loco*” a ocorrência de possíveis irregularidades. Diz que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária. E conduziu dizendo que, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e fazê-lo com base em informação do SIPT, conforme está previsto na legislação em vigor, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN. Por fim, registra a DRJ que, como não houve as situações processuais que ensejariam nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fica afastada a hipótese de nulidade da Notificação de Lançamento, já que o art. 60 deixa claro que situações diversas dessas, caso ocorram, não importarão em nulidade.

Quanto ao mérito, sobre as áreas ambientais, a DRJ-BRÁSÍLIA/DF registra que a contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de três áreas de reserva legal de 118,2 ha, de 439,5 ha e de 250,0 ha, em 27.10.1999, às fls. 68, e de uma área de reserva legal de 239,4 ha, em 31.08.2004, às fls. 54, totalizando uma área de reserva legal de **1.047,1 ha** no imóvel; que, em relação à área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) declarada de **1.034,2 ha**, também há necessidade de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme

previsto, inicialmente, no artigo 6º, da Lei n.º 4.771/1965, e, posteriormente, no Decreto nº 98.914/1990, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 4.771/65, e que dispôs especificamente quanto a essa exigência no § 1º, do seu art. 4º, e ainda, que a Lei nº 9.985/2000 traz, além da definição da RPPN, a exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, em seu artigo 21. Anota que as áreas de RPPN somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, ou seja, no caso do ITR, do exercício de 2007, o fato gerador do imposto ocorreu em 1º de janeiro de 2007 e que, no presente caso, a contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de RPPN de **912,0 ha**.

Quanto à área de interesse ecológico, a DRJ observou que para que uma área possa ser considerada como tal, para fins de exclusão do ITR, fazia-se necessária a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a mesma como tal, exigência esta aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96; e que, seja a área declarada de **6.921,7 ha** enquadrada nas alíneas “b” ou “c”, o fato é que não consta dos autos o ato específico, antes referido, cuja apresentação é indispensável para fins de não incidência tributária sobre a área ora tratada, além do cumprimento da exigência do ADA. Anotou ainda a DRJ que não consta dos autos nenhum ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo qualquer área de interesse ecológico.

A DRJ registrou, ainda, que, além das exigências específicas comprovadas parcialmente pela requerente, também, se fazia necessário comprovar nos autos, para justificar a exclusão de tributação das áreas de reserva legal, de RPPN e de interesse ecológico e da área declarada de preservação permanente de **2.711,8 ha**, a protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA, para o exercício de 2007, sendo tal exigência, de **caráter genérico**, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), sendo que tal obrigação advém no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Observa a DRJ que a protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina os julgadores administrativos, cabendo considerar a vinculação funcional tratada anteriormente. Registra que para o exercício de 2007, o prazo expirou em **28 de setembro de 2007**, prazo final para a entrega da DITR/2007, de acordo com a IN/SRF nº 746/2007 c/c a IN/IBAMA nº 76/2005 e, no presente caso, constata-se que o ADA – Exercício de 2008, doc. de fls. 79, contemplando uma área de preservação permanente de **895,5 ha**, uma área de reserva legal de **1.077,9 ha**, uma área de RPPN de **1.044,4 ha** e uma área de interesse ecológico de **8.379,6 ha**, somente foi recepcionado pelo IBAMA, em **21 de setembro de 2008**, não constituindo, portanto, documento hábil para justificar a exclusão dessas áreas ambientais do ITR/2007, observada a legislação específica. Ressalta a DRJ que, não obstante a contribuinte ter informado, no referido ADA, do exercício de 2008, uma área de preservação permanente, de reserva legal, de RPPN e de interesse ecológico, respectivamente, de **895,5 ha**, de **1.077,9 ha**, de **1.044,4 ha** e de **8.379,6 ha**, ela declarou na DITR/2007 essas mesmas áreas com dimensões bastante divergentes das constantes do ADA, ou seja, respectivamente, com as seguintes dimensões: **2.711,8 ha**, **877,7 ha**, **1.034,2 ha** e **6.921,7 ha**. Além destas, haveria divergências substanciais sobre as eventuais áreas e suas dimensões, conforme informação do Laudo Técnico de fls. 146/148, elaborado pelo Engenheiro Agrícola Ricardo Petrillo Sampaio, com ART anotada no CREA, às fls. 149, no qual consta: uma área de preservação permanente de **2.711,8 ha** (1.484,8 ha + 1.227,0 ha), uma área de reserva legal de **1.047,1 ha**, uma área de RPPN de **1.293,9 ha**, além da informação de que uma área de **11.740,0 ha**, da área total do imóvel de **12.039,0 ha**,

seria de utilização limitada por estar inserida na APA SUL RMBH. E, ainda, o Laudo Técnico, às fls. 158/163, e o Laudo Técnico, às fls. 173/177, elaborados pelo Engenheiro Agrimensor Luís Eduardo Ribeiro Mendonça, com ART anotada no CREA, às fls. 171, apresentam as seguintes informações, também, divergentes das anteriores: uma área de floresta nativa de **29,5 ha**, uma área de interesse ecológico de **8.379,8 ha** e uma área de preservação permanente de **895,5 ha**.

A DRJ-BRASÍLIA/DF rebateu ainda a alegação de que o Laudo Técnico, às fls. 146/148, indica que uma área de **11.564,5 ha** do imóvel seria de utilização limitada, por estar inserida na Área de Proteção Ambiental da Região Sul de Belo Horizonte – APA SUL RMBH, delimitada pelo Decreto Estadual nº 35.624/1994. Sobre este ponto afirma a DRJ que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR; que em relação às Áreas de Proteção Ambiental (APA), é preciso ressaltar que além de se fazer necessário comprovar nos autos o cumprimento, em tempo hábil, da exigência relativa ao ADA, também não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos seus limites, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada; que, portanto, não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região, local ou nacional, como as situadas em APA, classificada como uma unidade de uso sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18.07.2000), mas, sim, apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade em particular, desde que atendida a exigência relativa ao ADA, tratada anteriormente. Conclui, assim, que as áreas contidas dentro dos limites da “APA SUL RMBH”, não podem ser, de maneira geral, automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, dependendo do cumprimento das exigências previstas para cada tipo de área ambiental específica, como já analisado; que, ademais, nem mesmo foi devidamente comprovado nos autos, por meio de Certidões dos órgãos ambientais responsáveis pela administração da referida APA, as dimensões das eventuais áreas do imóvel que estariam inseridas dentro de seus limites. Esclarece que, quando não cumpridas as exigências legais apresentadas, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, corretamente aplicada pela autoridade fiscal; que não cumpridas, tempestivamente, as exigências tratadas anteriormente, não cabe excluir qualquer área ambiental declarada ou pleiteada do ITR/2007, sejam de que tipos ou de que dimensões forem, para efeitos de exclusão de tributação, mantendo-se a glosa da área de preservação permanente de **2.711,8 ha**, da área de reserva legal de **877,7 ha**, da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de **1.034,2 ha** e da área de interesse ecológico de **6.921,7 ha**, efetuada pela fiscalização.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a Turma Julgadora de primeira instância, concordando com a autuação, que o VTN declarado de **R\$ 809,69 por hectare** encontra-se subavaliado, por ser inferior ao VTN médio, por hectare, de **R\$ 20.739,10**, apurado no universo das DITR/2007 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima/MG. E concluiu que, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, às fls. 10/12, cabia a autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de

ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais. Sobre o laudo de avaliação apresentado, afirmou que o mesmo não se presta como meio de prova porque o VTN nele indicado não reflete o valor de mercado em 1º de janeiro do ano fiscal, conforme prescreve o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.393/96; que o referido documento não observa as normas da ABNT, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2007 (1º.01.2007), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Registra que a intimação da autoridade lançadora era para que o laudo de avaliação demonstrasse, para efeito de prova documental, o **Valor da Terra Nua (valor fundiário)**, e não o **valor total do imóvel (valor venal)**, pois a diferença entre estes conceitos é de natureza técnica, ou seja, para demonstrar o valor da terra nua é necessário partir do valor total do imóvel e retirar os valores das benfeitorias e demais bens passíveis de valoração econômica nela inseridos; que as benfeitorias e demais bens deveriam ser objeto de avaliação por parte dos peritos, pois eles também necessitam de critérios técnicos e legais de aferição, também definidos na NBR 14.6533 da ABNT, o que não foi feito; que, além disso, não houve detalhamento das características dos imóveis constantes da amostra de forma a permitir a devida comparação com o imóvel “Rio do Peixe e outros”, de acordo com o subitem 7.4.3.6. da NBR; que, quanto a amostra apresentada no Laudo, não obstante seus dados totalizarem o número de 193, chama a atenção o fato de 161 fontes dessa amostra serem referentes a imóveis com até **100,0 ha**, sendo apenas 3 imóveis com mais de **500,0 ha**, com o maior deles com dimensão de um pouco maior que **2.000,0 ha**, o que não se coaduna com o disposto no item 7.4.1 da NBR 14.6533 da ABNT; que na maioria dos dados, o município de localização é diferente daquele de localização do imóvel do presente processo, e muitos desses dados da amostra não possui a localização do imóvel citado; que todas essas falhas desqualificam o laudo com de grau de fundamentação de no mínimo II, para que se obtivesse uma aceitável confiabilidade no resultado apresentado, conforme Tabelas 1 e 2 do item “9.2. Quanto à fundamentação” da citada Norma. Mas, fundamentalmente, o laudo não apresenta características particulares desfavoráveis relativamente às áreas circunvizinhas que evidenciem, de forma inequívoca, de modo a justificar a revisão pretendida, ao contrário, o laudo refere-se ao fato de que o imóvel não possui impedimentos aparentes que possam limitar sua utilização. Enfim, concluiu a DRJ quanto a este ponto que não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, de acordo com as normas da ABNT, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o **valor fundiário do imóvel**, a preços de 1º.1.2007, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/12/2011 e, em 19/12/2011 interpôs o recurso voluntário de fls. 339/359, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/

04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Afirma a Recorrente que o auto de infração é nulo porque não foram apresentados, *in casu*, elementos objetivos para balizar o lançamento fiscal.

Ora, claramente a alegação procura ferir o mérito do lançamento, que não estaria embasado em elementos de prova. Mas essa questão, necessariamente, será analisada quando do exame do mérito do lançamento. É claro que, se, quando do exame do mérito, se concluisse pela ausência de prova da imputação, se concluiria, consequentemente, pela improcedência do lançamento. Não é o caso, portanto, de nulidade do lançamento.

E como não vislumbro no procedimento fiscal nenhum outro vício que enseje a nulidade do lançamento, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o lançamento decorre da glosa de diversas áreas ambientais, a saber: área de preservação permanente (2.711,8 hectares), Área de reserva legal (877,7 hectares), Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN (1.034,2 hectares), área de interesse ecológico (6.921,7 hectares); também foi alterado o VTN de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 249.678.024,90.

Sobre a área de preservação permanente, a decisão de primeira instância reconheceu a comprovação de uma área de preservação permanente, por meio de laudo técnico de 895,5 hectares, mas observa que não foi apresentado ADA tempestivamente e referente ao período indicando a referida área e que, portanto, não se preenchem as condições para a exclusão dessa área ambiental.

Cumpra examinar, portanto, a questão da necessidade ou não do ADA como condição para a exclusão das áreas ambientais.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas

ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de

apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite tal interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

A não apresentação do ADA, portanto, não seria um obstáculo para a admissibilidade das exclusões da área de preservação permanente.

Assim, é de se restabelecer a exclusão de uma área de preservação permanente de **395,5ha**.

Sobre a área de reserva legal, da mesma forma, a DRJ reconhece a averbação à margem da matrícula do imóvel de uma área de 1.047,1 hectares, mas, da mesma forma, observa que não foi apresentado ADA tempestivamente e, portanto, não se preencheu um dos requisitos necessários à exclusão da área ambiental.

Aqui, vale o que foi dito anteriormente sobre a desnecessidade do ADA, devendo ser restabelecida, portanto, a área de reserva legal declarada, de **877,7 hectares**, que foi a área declarada.

Quanto à RPPN, da mesma forma, a DRJ-BRASÍLIA/DF reconhece a existência de uma área averbada de 912,0 hectares, mas observa que não foi apresentado ADA tempestivamente indicando a área ambiental e, portanto, não se cumpriu um dos requisitos essenciais para a exclusão da área ambiental em questão. Aqui, embora a RPPN dependa de reconhecimento por parte do Poder Público, no caso a autoridade lançadora reconhece que a Contribuinte declarou em ADA, referente ao exercício de 2008, antes, portanto, do lançamento, a existência da área ambiental, embora em dimensões diferentes, porém maior do que a declarada. Deve, portanto, ser restabelecida a área de RPPN de **912,0 hectares**.

Vale ressaltar que este julgador também entende ser indispensável a averbação à margem da matrícula do imóvel como condição para a exclusão da RPPN, conforme demonstrou a decisão de primeira instância.

Sobre a área de interesse ecológico, embora o fundamento para a glosa seja a falta de comprovação da efetividade da área, posição que fundamentou a decisão de primeira instância, o Contribuinte não traz em sede de recurso voluntário nenhum elemento que confirme a existência da área ambiental, limitando-se a referir-se, genericamente, à existência da área de interesse ecológico.

O ônus de comprovar a área declarada é do contribuinte e neste caso nada foi apresentado que comprovasse a área declarada. É de se manter, portanto, glosa.

Sobre o Valor da Terra Nua – VTN, observa-se que o arbitramento foi feito com base no valor médio declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel, conforme se vê da tela do SIPT às fls. 12.

E sobre este ponto, este Conselho já firmou entendimento no sentido que, para ser válido como base para o arbitramento do VTN, o SIPT deve estar alimentado com informações sobre a aptidão agrícola, conforme determina o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. Estes dois dispositivos definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras, a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

No caso concreto, como se viu, este requisito não foi observado, e, sendo, assim, o arbitramento do VTN se fez sob bases defeituosas, não devendo prevalecer.

É importante ressaltar que há uma distinção evidente entre não se considerar válido o VTN declarado, por estar subavaliado, e arbitrar esse valor. O arbitramento é o procedimento pelo qual se busca estimar de forma indireta, o valor mais aproximado possível da realidade. E a lei orienta um dos critérios para esta busca, que é a utilização dos dados do cadastro do chamado SIPT. É imperioso, portanto, que se observe este critério, não estando a autoridade lançadora livre para desprezá-lo. Se o cadastro não estava alimentado corretamente, poderia a autoridade lançadora recorrer a outros meios para proceder ao arbitramento, de modo a conferir segurança técnica à aferição do VTN. A mera utilização do SIPT, sem os cuidados que a lei exige, desqualifica o resultado apurado como válido.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência do CARF, penso que o arbitramento não deve prevalecer, devendo-se restabelecer, portanto, o VTN declarado.

Processo nº 10680.725109/2011-66
Acórdão n.º **2201-002.019**

S2-C2T1
Fl. 10

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer uma área de preservação permanente de **895,5 hectares**, de reserva legal de **877,7 hectares**, de Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN de **912,0 hectares**, e restabelecer o VTN declarado.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.725109/2011-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.019.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 10680.725109/2011-66
Acórdão n.º **2201-002.019**

S2-C2T1
Fl. 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.725109/2011-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-002.019**.

Brasília/DF, 02 de abril de 2013.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional